

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura na área de Arquitetura (CNAEF 581) com inscrição como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos, ou Urbanismo (CNAEF 581), para exercício de funções na Unidade de Acessibilidades e do Peão (UACP)

ATA N.º 3

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 10h02, reuniu, através de meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura na área de Arquitetura (CNAEF 581) com inscrição como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos, ou Urbanismo (CNAEF 581), para exercício de funções na Unidade de Acessibilidades e do Peão (UACP), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 11 de fevereiro de 2025, que recaiu sobre a Proposta n.º 127-2025 [DRH], e publicado sob o Aviso n.º 17031/2025/2, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 131, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202507/0426, ambos de 10 de julho de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente - João Conte Barros, Chefe da Divisão de Estudos e Projetos;

1.ª Vogal efetiva, que substituirá o Presidente no caso de faltas ou impedimentos – Maria Elsa Saraiva, Chefe da Unidade de Acessibilidades e do Peão;

2.ª Vogal efetiva: Inês Mourato, Técnica Superior da Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a sua ordem de trabalhos:

- I. Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos em sede de Audiência dos Interessados;
- II. Elaboração das listas definitivas dos candidatos excluídos e admitidos; e,
- III. Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.

1. Iniciados os trabalhos, e relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos – e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 5 (cinco) candidatos quanto à intenção de exclusão da respetiva candidatura.

2. Liminarmente, a nível de enquadramento jus-administrativo, a Audiência dos Interessados, como instrumento geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, é um “direito subjetivo procedimental” dos particulares, neste caso dos candidatos opositores no presente procedimento concursal, porquanto representa o cumprimento da diretiva constitucional de “*participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito*”, conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por “Constituição”, o

que determina para o órgão administrativo competente, *in casu*, o Júri do presente procedimento concursal, a obrigação de convidar os candidatos a pronunciarem-se sobre as decisões que lhes dizem respeito, e a responder às questões que lhe são expostas.

3. No caso dos procedimentos concursais de recrutamento, a Audiência dos Interessados é regulada, *prima facie*, pelas disposições específicas da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regulamenta o procedimento concursal de recrutamento (doravante designada por “Portaria 233/2022”), ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na sua redação atual (doravante designada por “LTFP”), e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo, publicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua atual redação (doravante designado por “CPA”).
4. Por seu turno, a parte final n.º 2 do artigo do artigo 121.º do CPA, onde se lê: “*No exercício do direito de audiência, os interessados podem (...) juntar documentos.*”, prevê a possibilidade de os interessados, neste caso os candidatos, poderem juntar documentos que anteriormente não juntaram aquando da submissão das suas candidaturas.
5. Assim, nestes termos, os candidatos **Henrique Soares Coelho, João Carlos Antunes da Fonseca, Nuno Filipe Martins Pacheco da Silva e Victor Miguel Rodrigues Correia** vieram juntar documentos de modo a sanar a incompletude probatória das suas candidaturas previamente instruídas, apresentando, para tal, as competentes declarações de inscrição válida e em vigor na Ordem dos Arquitetos, que se encontravam omissas.
6. Nestes termos, e face ao supra exposto, o Júri deliberou reverter a situação de exclusão dos sobreditos candidatos, informando e ressaltando, sem prescindir, ainda do seguinte:
7. A candidata **Sónia Alexandra Borges** veio também apresentar uma alegação em sede de Audiência dos Interessados, referindo que: «(...) *por lapso não adicionei a declaração da Ordem dos Arquitectos e por esse motivo venho agora adicionar.* (...)», só que, malogradamente, torna a repetir o mesmo lapso, pois também não juntou, desta feita, a devida declaração de inscrição válida e em vigor na Ordem dos Arquitetos nesta sua alegação.
8. Nestes termos, não podendo o Júri presumir como verdadeiro algo que não é devidamente comprovado, sob pena de tratar de forma igual os candidatos que comprovadamente cumprem com os requisitos de admissão e aqueles que não o fizeram, violando destarte o princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades dos candidatos, previsto na alínea b) do artigo 2.º da Portaria 233/2022, o Júri deliberou manter inalterada a situação de exclusão da candidata em apreço, convolvendo-a em definitiva, sem prejuízo de a convidar a concorrer a outros procedimentos concursais que, entretanto, venham a abrir, assegurando, dessa feita, a instrução integral da sua candidatura conforme o previsto no ponto 10.3. dos Avisos dos Procedimentos Concurais que refere que: «*As candidaturas devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:* (...)».
9. Doutra banda, cumpre recordar ao candidato **Nuno Filipe Martins Pacheco da Silva** que todo o *iter* procedimental de recrutamento é feito dentro, e por intermédio, da plataforma eletrónica de recrutamento do Município de Cascais em <https://recrutamento.cascais.pt/>, designadamente a

reposta em sede de Audiência Prévia, pelo que só a título absolutamente excecional é que o Júri admitiu a sua junção da declaração de inscrição válida e em vigor na Ordem dos Arquitetos por via de correio eletrónico, advertindo o candidato que, doravante, todas as comunicações que o mesmo tenha a fazer o faça por intermédio da referida plataforma.

- 10.** Por último, o Júri vem ainda prestar os devidos esclarecimentos que o candidato **Victor Miguel Rodrigues Correia**, vem requer quando alegou na sua exposição, o seguinte:

«Venho por este meio saber com que base afirmam que eu não sou detentor de curso superior que confira o grau de licenciatura nem que tenho inscrição como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos, Como podem verificar e comprovar, através dos documentos que envio em anexo, sou licenciado em Arquitetura do Planeamento Urbano e Territorial desde 2005 e estou inscrito na OA como membro efetivo desde 2007.

Assim sendo, gostava que reformulassem a vossa intenção de exclusão por forma a chegarem a um veredito mais assertivo e justo.» [sic] (negritos e sublinhados nossos).

- 11.** Relativamente ao supra exposto o Júri deliberou responder com o seguinte:

- 12.** A base factual em que o Júri se baseou para afirmar que o candidato não é Licenciado “em Arquitetura” [sic], e que não detinha inscrição como membro efetivo da Ordem dos Arquitetos, condição *sine qua non* para os candidatos licenciados na área de Arquitetura serem admitidos ao presente procedimento concursal, o que, determinou adminicularmente a sua exclusão provisória, funda-se no vertido no próprio certificado de habilitações junto pelo candidato com a sua candidatura, e que o mesmo torna a juntar, e na competente declaração de inscrição válida e em vigor na Ordem dos Arquitetos que o candidato não juntou aquando da submissão da sua candidatura, e que só agora vem juntar em sede de Audiência de Interessados, já passado o prazo de apresentação das candidaturas.

- 13.** Com efeito, como já aqui foi referido supra, o Júri não pode presumir como verdadeiro o que não é devidamente comprovado, pelo que o Júri não pôde presumir que o candidato tinha inscrição válida e em vigor na Ordem dos Arquitetos, sem que o mesmo tivesse comprovado essa situação com a junção da respetiva declaração aquando da submissão da sua candidatura.

- 14.** De igual modo, verdade é que o candidato em apreço não é Licenciado em “Arquitetura”, mas sim em “Arquitetura de Planeamento Urbano e Territorial”, o que não é exatamente a mesma coisa, na medida que os conteúdos programáticos são diferentes para ambas as licenciaturas, independentemente de ambas, ministradas pela Faculdade de Arquitetura da (ex-)Universidade Técnica de Lisboa (atual Universidade de Lisboa), serem reconhecidas pela Ordem dos Arquitetos para efeitos de inscrição.

- 15.** A análise do Júri não foi, pois, infundada, como o candidato assim dá entender na sua exposição.

- 16.** Por outro lado, mais informa o Júri que se o procedimento concursal pedisse Licenciatura “em Arquitetura”, e não “na área de Arquitetura”, tal circunstância determinaria que a Licenciatura do candidato nunca seria admitida para efeitos de acesso ao primeiro método de seleção, sem prejuízo de a sua Licenciatura partilhar a mesma CNAEF 581 com a Licenciatura em Arquitetura.

17. Na verdade, a Licenciatura em “Arquitetura Paisagista” também partilha a mesma CNAEF 581 com as Licenciaturas em “Arquitetura”, “Arquitetura de Planeamento Urbano e Territorial”, “Urbanismo”, mas a realidade é que não é, de todo em todo, vocacionada para as mesmas funções que as outras licenciaturas formam.
18. Por último, relativamente ao «(...) *veredito mais assertivo e justo.*» que o candidato vem reclamar, o Júri recorda o candidato, bem como os demais candidatos para esse efeito, que a submissão dos documentos a que se refere o ponto 10.3. do Aviso do presente procedimento concursal publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202507/0426, de 10 de julho de 2025, **deve** ser feita aquando da submissão da candidatura, e não em momento posterior.
19. É essa, aliás, a posição dominante, pacífica e aceite, na Jurisprudência dos Tribunais Superiores Administrativos e Fiscais, *v.g.*, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06-10-2011, no âmbito do Processo n.º 0190/11, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 02-07-2020, no âmbito do Processo n.º 154/07.5BEFUN e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 17-11-2017, no âmbito do Processo n.º 00163/13.5BEMDL, todos disponíveis em www.dsgj.pt, nos quais se entende que, em sede de Procedimento Concursal de Recrutamento, **«o exercício do direito de audiência não permite juntar os documentos que deviam ter sido oferecidos com o requerimento de candidatura a um concurso pessoal.»** [sic] (negritos e sublinhados nossos), numa lógica de autorresponsabilização dos candidatos, que não tiveram a diligência de instruir devidamente as suas candidaturas, por relação àqueles que tiveram.
20. O entendimento deste Município, com respeito pelo Princípio da Separação de Poderes, da Boa-Administração, e do Aproveitamento do Ato Administrativo, é, todavia, o de aceitar, **a título absolutamente excecional**, e somente porquanto existe respaldo legal para tal na parte final do n.º 2 do artigo 121.º do CPA que assim o permite, a documentação que os candidatos não juntaram aquando das suas candidaturas, e que vêm juntar em momento subsequente, em sede de Audiência dos Interessados, sem exigir a comprovação do justo impedimento que tenha impedido os candidatos de instruir corretamente as suas candidaturas no devido momento de apresentação das mesmas, como é suposto, numa lógica de aproveitamento os atos administrativos já praticados, e de sanção das situações que determinaram as exclusões provisórias, por um lado, e, por outro, de modo a não penalizar injustamente os candidatos pelos seus lapsos que possam ser sanáveis.
21. Sendo certo, porém, que esta situação é, como se disse, e repete-se, absolutamente excecional, e válida até ao termo do prazo de apresentação das alegações em sede de Audiência dos Interessados, não podendo o Júri se compadecer com situações de apresentação póstumas a esta fase procedimental por inexistência de fundamento normativo que assim o permita.
22. Nestes termos, o Júri espera ter respondido assertivamente à alegação do candidato **Victor Miguel Rodrigues Correia** em sede de Audiência dos Interessados, mais esperando que o mesmo reconheça a justeza da sua decisão de reverter a sua exclusão provisória e admitir a sua candidatura, no lugar de o penalizar pela omissão da junção da declaração de inscrição válida e em vigor na Ordem dos Arquitetos aquando da apresentação da sua candidatura, como era suposto,

contrariamente ao sentido da Jurisprudência dominante, pacífica e unanime, relativamente a casos análogos.

- 23.** Por fim, no que tange ao **ponto II** da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, as quais se encontram reproduzidas, respetivamente, nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.
- 24.** Relativamente ao **ponto III** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização do primeiro método de seleção “Prova de Conhecimentos”, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será publicitada e remetida aos candidatos via Plataforma de Recrutamento do Município de Cascais disponível em <https://recrutamento.cascais.pt/>,.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 10h40, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

1.ª Vogal Efetiva

2.ª Vogal Efetiva